



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001476-82.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ADRIANO JOSÉ CAMILOTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001476-82.2023.8.26.0347

Apelante: Adriano José Camiloti

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Matão – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Marcos Therezeno Martins

Voto nº 3692

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA NA COLUNA LOMBAR – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário por não ter a perícia médica constatado nexo causal. O apelante alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando sua coluna lombar.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou a inexistência do nexo causal (ou concausal) da patologia do recorrente com as atividades laborativas.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 211/214).

Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 219/224) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: existência de suporte fático para a hipótese

prevista pelo artigo 86, c.c. os artigos 20, parágrafo 2º, 21-A, e 23, todos da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91; expressiva redução de seu potencial laboral, em virtude das sequelas causadas pelas lesões anteriormente evidenciadas; os elementos probatórios dos autos (documentação anexa) permitem a conclusão de que o recorrente adquiriu incapacidade parcial e permanente em decorrência das funções exercidas na empresa, e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida; presença do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido e as sequelas, tendo em vista que estas se originaram no referido acidente.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 232).

A r. decisão monocrática do Relator da apelação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 234/236).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso inominado do autor, conhecido como apelação, não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou o autor em suas funções como operador de máquina, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 146/158), o Perito constatou: “Histórico Médico Pericial”; “*Periciado informa quadro de perda funcional em trabalho por quadro de sequelas de um acidente de trabalho (hérnia de disco e lombalgia).*”; “*Operado de coluna, por 01 ocasião, com melhora do quadro (parcial). Ao presente com queixas de 'disestesias' em MIE e perda funcional. Refere seguimento médico regular. Na atual empresa está como auxiliar de almoxarifado e informa não fazer esforços lá, sic. Nega reabilitação pelo INSS.*”; [...]; “Exame Médico Pericial”; [...]; “5. Quais foram os exames apresentados pelo autor e quais foram as doenças

*diagnosticadas pela perícia médica? Quais as características/sintomas? Especificar e descrever.”; “6. Quais as limitações provocadas pelas doenças que acometem a parte autora? Especificar e descrever.”; “7. Partindo da premissa de que o organismo humano é variável, pode ser possível prever a data de recuperação da capacidade laborativa com 100% de acerto, tão somente com base nos aspectos científicos das doenças? Justifique.”; “Há uma incapacidade parcial e definitiva”; [...]; “12. As patologias enfrentadas pelo autor podem ter aparecido em decorrência do tipo de serviço realizado pelo mesmo? Pode-se afirmar que estas patologias não tem relação nenhuma com o seu serviço?”; “**Não temos elementos para um nexo ocupacional no caso em tela**”; [...]; “1. Diagnóstico/CID:”; “Antecedente artrodese em coluna lombar (com operação local)”; “2. Causa provável do diagnóstico (congenita, degenerativa, hereditária, adquirida, inerente à faixa etária, idiopática, acidentária etc.?)”; “Patologia de base: hérnia discal”; “**Não temos elementos para um nexo ocupacional**” (fls. 148/152 – **realces acrescidos**).*

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o Perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que o autor não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o Perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há nexo de causalidade, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força

probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

0007090-91.2014.8.26.0156

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cruzeiro

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019, RSTP 360/141), no

mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro não o impugnou (fls. 191/192).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova irrefutável no sentido de que a patologia examinada seja decorrente do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do

pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso em tela inexistente nexo de causalidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, DJe 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator